



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024176 - RJ (2022/0276816-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : GUILHERME MATHEUS DO NASCIMENTO SAMINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que afastou a majorante do emprego de arma de fogo em crime de roubo, por falta de apreensão e perícia da arma.

2. O Tribunal de origem entendeu que, sem a apreensão e perícia da arma, não seria possível aplicar a majorante, apesar de depoimentos testemunhais confirmarem o uso do artefato.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser aplicada com base exclusiva em prova testemunhal, sem a necessidade de apreensão e perícia da arma.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para a aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que evidenciem seu uso.

5. A reavaliação jurídica dos fatos descritos pela instância ordinária é possível sem a necessidade de reexame de provas, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. As provas orais foram suficientes para demonstrar o uso da arma, permitindo a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reconhecer a prescindibilidade da apreensão e perícia na arma de fogo e a suficiência da prova testemunhal para a aplicação da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, restabelecendo a sentença condenatória do juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024176 - RJ (2022/0276816-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : GUILHERME MATHEUS DO NASCIMENTO SAMINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que afastou a majorante do emprego de arma de fogo em crime de roubo, por falta de apreensão e perícia da arma.
2. O Tribunal de origem entendeu que, sem a apreensão e perícia da arma, não seria possível aplicar a majorante, apesar de depoimentos testemunhais confirmarem o uso do artefato.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser aplicada com base exclusiva em prova testemunhal, sem a necessidade de apreensão e perícia da arma.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para a aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que evidenciem seu uso.

5. A reavaliação jurídica dos fatos descritos pela instância ordinária é possível sem a necessidade de reexame de provas, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. As provas orais foram suficientes para demonstrar o uso da arma, permitindo a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reconhecer a prescindibilidade da apreensão e perícia na arma de fogo e a suficiência da prova testemunhal para a aplicação da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, restabelecendo a sentença condenatória do juízo de primeiro grau.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação no 144/2023 e CNJ/Resolução no 376/2021), adoto o relatório de fls. 1350-1357 (e-STJ), do parecer do Ministério Público Federal.

De fato, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatou acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fls. 201/204):

“APELAÇÃO DEFENSIVA – ROUBO MAJORADO, PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS – PLEITO DEFENSIVO, MAIS ABRANGENTE, VOLTADO À ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ULTRAPASSADO, REQUER O REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA, COM A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA – CERTEZA QUANTO À AUTORIA E À MATERIALIDADE DELITIVA – VÍTIMA, SIDNEY DE SOUSA, QUE, EM JUÍZO, AO DESCREVER A SITUAÇÃO FÁTICA, INTRODUZ QUE ESTAVA CONDUZINDO O VEÍCULO FIORINO DA EMPRESA EM QUE TRABALHAVA, TRANSPORTANDO MEDICAMENTOS, QUANDO FOI ABORDADO POR UMA MOTO, TENDO O APELANTE PULADO, PELA JANELA, PARA O INTERIOR DO SEU CARRO, DIZENDO QUE ESTAVA ARMADO E QUE, SE A VÍTIMA PARASSE O VEÍCULO, IRIA PEGAR A ARMA E MATÁ-LA. PROSSEGUE, RELATANDO QUE FOI LEVADA PARA BRÁS DE PINA, PRÓXIMO A UMA FARMÁCIA, POIS O VEÍCULO, POR SER RASTREADO, ABRIA APENAS NO REFERIDO LOCAL, SENDO, ENTÃO, FEITO O TRANSBORDO DAS MERCADORIAS, QUE DUROU CERCA DE 4

(QUATRO) MINUTOS. ADICIONA QUE A PESSOA QUE REALIZOU A ABORDAGEM DA MOTO ESTAVA ARMADA E QUE, EM SEDE POLICIAL, LHE FORAM MOSTRADAS FOTOGRAFIAS, TENDO REALIZADO O RECONHECIMENTO APENAS DA PESSOA QUE ENTROU NO VEÍCULO, OU SEJA, DO APELANTE GUILHERME, REPISANDO O SEU RECONHECIMENTO, PESSOALMENTE, EM JUÍZO (FL. 79) – RECORRENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE, APÓS A SUPOSTA PRÁTICA DE NOVOS ROUBOS, REALIZADOS NO DIA SEGUINTE AOS PRESENTES FATOS, COMO SE DEPREENDE DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA ACOSTADOS ÀS FLS. 11/14, VINDO A SER RECONHECIDO, POR FOTOGRAFIA, EM SEDE POLICIAL (FL. 10), PELA VÍTIMA SIDNEY, A QUAL CONSIGNOU QUE O APELANTE TRAJAVA, NO DIA DO ROUBO QUE SOFREU, A MESMA BLUSA QUE ESTÁ NA FOTO - VÍTIMA QUE, EM JUÍZO, RECONHECE, PESSOALMENTE, O APELANTE E DESCREVE SUA ATUAÇÃO, CONSISTENTE EM ENTRAR EM SEU VEÍCULO E SIMULAR ESTAR ARMADO, PROFERINDO AMEAÇA DE MORTE CONTRA A REFERIDA VÍTIMA, REALÇANDO QUE A OUTRA PESSOA QUE ESTAVA NA MOTO PORTAVA ARMA DE FOGO – PARTICIPAÇÃO DO APELANTE QUE RESTOU PLENAMENTE DEMONSTRADA NO ROUBO MAJORADO, EFETUADO EM CONCURSO DE PESSOAS, O QUE RESTOU PATENTEADO – RELEVÂNCIA DADA À PALAVRA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS, E QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS, COMO NO CASO EM TELA; INEXISTINDO QUALQUER INCERTEZA A JUSTIFICAR UM JUÍZO ABSOLUTÓRIO – AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO, E FALTA DE DESCRIÇÃO PELA VÍTIMA QUANTO À SUA AUTENTICIDADE, LEVANDO AO AFASTAMENTO DA MAJORANTE, POIS A AUTENTICIDADE DO ARMAMENTO, HÁ DE SER DEMONSTRADA EM PROVA INCLUSIVE A ORAL, APONTANDO CARACTERÍSTICAS CERTAS. ASSIM SEM QUALQUER RELATO QUANTO À AUTENTICIDADE PELA VÍTIMA - PORTANTO, PRESENTE O FATO PENAL DO ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, SENDO MANTIDA A CONDENAÇÃO NESTE PONTO, AFASTANDO- SE O EMPREGO DA ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA QUE SE REFAZ. (...)”

Após o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, interpôs o recurso especial ora em julgamento (e-STJ fls. 223-253), com base no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, sustentando, em resumo, que o acórdão recorrido violou o art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal e os arts. 155, 158, 167 e 564, III, “b”, do Código de Processo Penal, uma vez que ele afastou a aplicação da causa de aumento da ameaça exercida com emprego de arma de fogo, por falta de apreensão deste objeto. O recorrente sustenta, em resumo, que a prova do emprego de arma de fogo pode ser feita por outros meios, prescindindo-se da apreensão da arma e de sua perícia, pedindo, ao final, o restabelecimento da pena fixada pela sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 258-1326).

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovemento do recurso (e-STJ 261-263).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ 1350-1357).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A parte recorrente indicou expressamente os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo legal violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido, integrado por acórdão exarado em embargos infringentes, examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula n. 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula n. 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula n. 283 do STF).

Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Além disso, a tese apresentada não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos, não incidindo a súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, é possível, em recurso especial, discutir a incidência de causa especial de aumento de pena no crime de roubo quando o exame do pleito recursal demanda exclusivamente a reavaliação jurídica dos fatos já transcritos pela instância ordinária, não se aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ao contrário do que alega a defesa, não há a necessidade de revisão de fatos e provas dos autos para se entender, no caso concreto, pela incidência da majorante do emprego de arma de fogo.

Não se ignora a inadmissibilidade de recurso especial em que se dependa de proceder ao revolvimento do material fático-probatório para a análise do pleito, visto que tal proceder é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, tal vedação não implica a impossibilidade de se examinar a fundamentação contida no ato decisório.

E, uma vez constatado que as instâncias de origem foram uníssonas em afirmar que as testemunhas narraram de forma harmoniosa o emprego de arma no

delito, não há empecilho no afastamento da conclusão jurídica do acórdão recorrido de que, mesmo diante da prova testemunhal clara, a apreensão e perícia da arma ainda são necessárias para a incidência da causa de aumento.

No caso, o exame da pretensão ministerial demanda somente a análise dos fundamentos constantes dos atos decisórios emanados pelas instâncias ordinárias.

Estabelecidas essas premissas, verifico que, no caso concreto, há que se restabelecer a incidência da majorante do uso de arma de fogo. Isto, porque, da mera leitura da narrativa feita pelo próprio Tribunal local, é possível se observar, sem revisão de provas, que a vítima foi contundente ao relatar que o roubo foi efetivado mediante emprego de arma, conforme se observa dos seguintes trechos do acórdão da apelação (e-STJ fls. 207-208, grifei):

“Finda a instrução processual, a autoria e a materialidade estão robustamente demonstradas pelo registro de ocorrência (fls. 03/03v), pelo termo de reconhecimento (fl. 10) e pela prova oral, consistente no relato da vítima Sidney, que detalhou, desde a fase investigativa, toda a dinâmica delitiva, de forma coesa e harmônica.

*A vítima, Sidney de Sousa, em Juízo, ao descrever a situação fática, introduz que estava conduzindo o veículo Fiorino da empresa que trabalhava, transportando medicamentos, **quando foi abordada por uma moto, tendo o apelante pulado, pela janela, para o interior do seu carro, dizendo que estava armado e que, se a vítima parasse o veículo, iria pegar a arma e matá-la.** Prossegue, relatando que foi levada a Brás de Pina próximo a uma farmácia, pois o veículo, por ser rastreado, abria apenas próximo ao referido local, sendo, então, feito o transbordo das mercadorias, que durou cerca de 4 (quatro) minutos. Adiciona que **a pessoa que realizou a abordagem da moto estava armada.** Informa que, em sede policial, lhe foram mostradas fotografias, tendo realizado o reconhecimento apenas da pessoa que entrou no veículo, repisando o referido reconhecimento, pessoalmente, em Juízo (fl. 79). É o seu relato (fl. 80):*

*“(...) que saiu da empresa e veio pela Dom Helder Câmara; que veio um rapaz de moto e abordou o declarante; que o acusado pulou a janela do carro do declarante; que o carro era uma Fiorino; que fazia transporte de medicamento; que **o que abordou da moto estava com arma**; que esse que pulou para dentro do carro disse que estava com arma; **que o réu foi essa pessoa que pulou para dentro do carro; que o réu disse que estava com a arma ali**, pois o declarante passou em frente a 44 DP e ele ficou com medo do declarante parar; **que o réu disse que se o declarante parasse, ia pegar a arma e matar o declarante**; que, na hora do nervoso, não vai conferir se estava armado ou não, mas o outro da moto estava armado; que, depois do roubo, ligou para a empresa, foi na empresa buscar as notas fiscais e depois foi para delegacia para registrar a ocorrência; que foi mais de uma vez à Delegacia; que foram apresentadas fotos na delegacia; que só reconheceu a pessoa que entrou no carro; que o declarante foi abordado perto do sinal na Dom Helder Câmara e foi levado para Brás de Pina próxima farmácia, pois o carro é rastreado, só abre próximo a farmácia e ali fizeram o transbordo para a Kia/Bongo; que até chegar lá foram uns oito a 10 minutos e o*

transbordo foi rápido, no tempo de três ou quatro minutos; que não praticaram nenhuma violência, só o psicológico; que não sabe se a carga foi recuperada, pois já foram muitos assaltos; que teve uma que foi recuperada, mas não sabe se foi outro caso. (...)”

O apelante, em seu interrogatório, manifestou seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 77).

É de se consignar que a transcrição acima constitui apanhado do que foi declarado e gravado por registro audiovisual.

Finda a instrução probatória, as evidências são firmes, e conduzem à certeza quanto ao fato penal, e o seu autor, face à prova oral colhida, aliada aos elementos obtidos na fase de inquérito, sendo afastada a proposição defensiva, que está voltada à absolvição, por insuficiência probatória, eis que patente o atuar delitivo, do apelante”.

Da leitura dos trechos acima transcritos, observa-se que o Tribunal de origem afastou a majorante do emprego de arma porque ele adota a tese jurídica de que, sem a apreensão e perícia da arma de fogo, não é possível a incidência da majorante apenas com lastro na prova testemunhal.

Tal posicionamento é contrário ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, tendo a Corte estadual narrado que as provas orais foram no sentido do efetivo emprego de arma pelos assaltantes, é possível, sem revisão de provas, entender pela incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Demonstrou-se clara a narrativa do acórdão no sentido de que a vítima, efetivamente, relatou que a ameaça e a violência foram realizadas por meio do emprego de arma de fogo, de forma que o caso não demanda revisão de provas, mas apenas a correção do entendimento jurídico adotado pela Corte a quo de que a apreensão do artefato é imprescindível para a aplicação do mencionado dispositivo legal.

Trata-se de situação, portanto, que requer apenas a reavaliação dos fatos descritos pela jurisdição ordinária para harmonizar a conclusão jurídica adotada com o entendimento solidificado neste Tribunal Superior, o que é admitido.

Sobre a possibilidade de alterar a conclusão jurídica acerca da violação a artigo de lei a partir do mero relato feito pela origem, sem incursão no acervo probatório dos autos, e que a causa de aumento do emprego de arma de fogo pode ser reconhecida com base exclusiva em prova testemunhal, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DA

VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que **é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo**, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, **como no caso concreto, em que há declaração da vítima atestando o seu emprego**. 2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a referida majorante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.843.257/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.) – grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima. 2. Ao contrário do que alega o agravante, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiui de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão da apelação, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.916.225/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. USO EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS (PALAVRA DA VÍTIMA OU O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS). PRESCINDIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SUM 7/STJ. POSSIBILIDADE. I - O entendimento pacificado da Terceira Seção deste Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como ocorreu na hipótese. II - Conforme precedentes desta Corte, "Não há violação à

Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.614.995/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 14/10/2016, grifei.)

Isso quer dizer que o acórdão recorrido está em contradição com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e que ele violou a norma do artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Por esses fundamentos, voto para conhecer e prover o recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória do juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 118-126).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0276816-1

REsp 2.024.176 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100112225380157 02225901820198190001 044030602019 100112225380157
202225401438 2225901820198190001 44030602019

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : GUILHERME MATHEUS DO NASCIMENTO SAMINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.